



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0024535-59.2011.8.17.0001

AUTOR: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

REU: EDITORA ABRIL S/A, EDITORA ABRIL S.A., JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA

### SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA em face de EDITORA ABRIL S.A. e JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA.

Aduz o autor, na exordial (Id. 84773672), que foi alvo de publicações contendo menções levianas ao seu nome por parte do segundo réu, sob a autorização da primeira ré, de modo a ofender sua reputação. Acrescenta que as publicações ofensivas deixavam margem para a realização de comentários pelos leitores, os quais atingiram sua honra.

Pugna pela desativação do "*blog Reinaldo Azevedo*", hospedado pelo site da Revista Veja (de propriedade da empresa demandada), pelo tempo necessário até o cadastramento prévio dos usuários que tecem comentários acerca dos artigos publicados pelos postulados, sob pena de multa diária. Ainda, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada por este juízo, bem como a determinação de que os postulados procedam à retratação das ofensas proferidas.

Oferecida contestação (Id. 84776583), os demandados, preliminarmente, sustentaram a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, bem como impugnaram o valor da causa. No mérito, requereram a total improcedência do pleito autoral.

Réplica apresentada de forma extemporânea (Id. 84779478 e 84780235), razão pela qual deixo de apreciá-la.

Apresentada tréplica pelos réus (Id. 84781008), após intimação das partes para especificar provas que ainda pretendiam produzir.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, rechaço as teses de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Sobre a primeira, diferente do alegado pelos réus, entendo que o autor elencou seus pedidos, a todos eles correspondendo a mesma causa de pedir, devidamente exposta pelo requerente, qual seja, a publicação de artigos supostamente lesivos à sua honra e reputação.

No que concerne à impugnação ao valor da causa, os demandados sustentam que o valor da causa foi atribuído pelo autor para efeitos meramente fiscais, de modo que tal quantia não corresponderia à sua pretensão indenizatória, contrariando, portanto, os arts. 291 e 292, V e §3º, do CPC/15 (correspondentes aos arts. 258 e 259, do CPC/73).

Todavia, é necessário pontuar que a ação foi ajuizada no ano de 2011, época em que vigia o CPC/73, o qual não exigia a indicação do valor da causa em se tratando de ação de indenização por danos morais. Portanto, rechaço a impugnação, com base na legislação processual civil anterior. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. Ação ajuizada em 10/09/2008. Recurso especial interposto em 14/05/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o critério para a fixação do valor da causa mantido pelo Tribunal de origem, que o fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com a legislação então vigente e com a jurisprudência do STJ. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73. 4. O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Decisão da Corte local que se coaduna. Súmula 83/STJ. 6. Cabe ao juiz, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a*

*demanda. Inteligência do disposto no art. 261 do CPC/73, vigente à época dos fatos. Precedentes. 7. Na hipótese em julgamento, o pedido de indenização deixa inteiramente ao juiz a fixação do valor indenizatório, sendo o montante milionário contido no corpo da inicial um simples reforço argumentativo. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1704541 PA 2015/0155948-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)*

No mérito, observa-se que a lide envolve direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a saber: proteção à honra e imagem (art. 5º, X, CF/88); liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF/88); liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88); informação (art. 5º, XIV, CF/88); liberdade de imprensa (art. 220, CF/88). Sendo assim, impõe-se o emprego da técnica da ponderação, a qual permite que alguns valores prevaleçam sobre outros em determinadas situações, sem que haja uma relação de exclusão, mas de harmonização.

Os tribunais superiores têm se posicionado no sentido de conferir à liberdade de expressão, informação, pensamento e imprensa ampla aplicação, vedando-se a censura. Contudo, exigem que sejam observados alguns limites, justamente para evitar, por exemplo, que indivíduos tenham sua honra e reputação afetados.

O controle, todavia, dá-se de forma posterior, sendo previstos instrumentos de reparação a eventuais ofensas, como é o caso do direito de resposta e do direito à indenização por danos morais (art. 5º, V, CF/88).

No caso concreto, o autor apresenta alguns exemplos de trechos das publicações de responsabilidade dos réus que considera atentatórios à sua honra e reputação, a exemplo do seguinte: *"Eu prefiro lembrar que quem instituiu o baguncismo (sic) na Funasa foi o PT. O então presidente FHC e o então ministro José Serra, por decreto, proibiram, em 2000, o loteamento político da fundação. Em 2003, também por decreto, Lula e Humberto Costa (era ministro; será o líder do PT no Senado), abriram as portas para a sem-vergonhice".*

Observa-se que as publicações às quais se insurge o demandado, ainda que detentoras de teor irônico e ácido, não apresentam conteúdo vexatório, capaz de atingir a honra e a reputação. O que se verifica são opiniões políticas, críticas às alterações promovidas na Funasa, para as quais contribuiu o autor, responsável pela elaboração de um decreto fundamental para as mudanças que são alvo das publicações, de modo que a menção a seu nome nos artigos é completamente compreensível.

Ademais, insta ressaltar que o postulante consiste em indivíduo envolvido na política, costumeiramente ocupando cargos de importância para a política nacional. Sendo assim, está sujeito a críticas e comentários irônicos a todo momento.

Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO. 1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade - e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade -, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655). 2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet. 3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil)-, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão). 5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito*

*personalíssimo. 6. Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística. 7. A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" - à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença - não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa accountability do chamado "quarto poder". 8. Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese. 9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral. 10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial. (STJ - REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)*

Por fim, cumpre mencionar que os réus não devem ser responsabilizados por eventuais comentários ofensivos realizados por leitores dos artigos, já que não possuem ingerência sobre os referidos comentários e não restou comprovado qualquer tipo de incitação à realização destes. No mesmo sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REFERÊNCIA A MAGISTRADO. TOM CRÍTICO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DIREITO À IMAGEM. PONDERAÇÃO FRENTE AO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE, A DESPEITO DO TOM CRÍTICO, NÃO HOUVE EXCESSO. AÇÃO IMPROCEDENTE.\n1. AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA ESTÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS (ARTIGOS 5º, IV, E 220), NÃO HAVENDO COMO CONCEBER, SEM ELAS, UMA DEMOCRACIA EFETIVA, TAMPOUCO UM ESTADO DEMOCRÁTICO. TAL, CONTUDO, NÃO PERMITE O SEU EXERCÍCIO IRRESTRITO.\n2. É POSSÍVEL A LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A CERTAS CIRCUNSTÂNCIAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE AMPARADAS NA LEI MAIOR E SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADAS NO CASO CONCRETO. A (LEGÍTIMA) POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXIBE-SE, POR EXEMPLO, QUANDO DA SUA CONTRAPOSIÇÃO COM OS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM (ART. 5º, X, DA CF). ASSIM, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONQUANTO GARANTIDA, NÃO É ABSOLUTA, SENDO ILÍCITOS EVENTUAIS EXCESSOS (ART. 187 DO CC).\n3. COLIDINDO DIREITOS FUNDAMENTAIS, É PRECISO QUE SE BUSQUE A SOLUÇÃO QUE MELHOR GARANTA A SUA PRESERVAÇÃO, DENTRO, É CLARO, DOS LIMITES POSSÍVEIS, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E A MÁXIMA DE QUE, PARA A OBSERVÂNCIA DE UM DOS DIREITOS, NÃO SE SACRIFIQUE, NA INTEGRALIDADE, O OUTRO. \n4. CASO CONCRETO EM QUE DIVERSAS DAS REPORTAGENS ANEXADAS À INICIAL, QUE CONTÊM A MAIOR PARTE DAS ALEGADAS OFENSAS À HONRA DO AUTOR, NÃO PODEM SER IMPUTADAS À RÉ, UMA VEZ QUE OU FORAM PUBLICADAS EM PORTAIS DIVERSOS, OU DECORREM DE COMENTÁRIOS DE LEITORES, SOBRE OS QUAIS A DEMANDADA NÃO TEM INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À RÉ.\n5. QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES REALIZADAS PELA RÉ, DE DIVERSAS O AUTOR TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA MAIS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REPARATÓRIA. ASSIM, NA FORMA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, QUANTO A ESSA PARCELA, A PRETENSÃO ESTÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.\n6. O ÚNICO DOCUMENTO QUE DIZ RESPEITO À ATUAÇÃO DIRETA DA DEMANDADA E DO QUAL O AUTOR TOMOU CONHECIMENTO MENOS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONTÉM DIZERES INJURIOSOS. A DESPEITO DO TOM CRÍTICO E OPINATIVO DA PUBLICAÇÃO, NÃO HOUVE EXCESSO APTO A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. \nRECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DE PARCELA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NO MAIS, DESPROVIDO O RECURSO. (TJ-

*RS - AC: 50401432020198210001 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/10/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2021)*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar suas contrarrazões.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Caso contrário, sem interposição de recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Proceda a Diretoria Cível à inclusão do advogado RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB/PE 23.679) como um dos patronos do autor, tendo em vista o requerido em petição (Id. 85999583) e a procuração constante dos autos (Id. 84774186).

Recife-PE, 21 de dezembro de 2021

**Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES**

**22/12/2021 11:07:45**

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **95679648**



211222110745406000000936210

IMPRIMIR

GERAR PDF